

1. A interpõe recurso contencioso da deliberação da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo, de 30 de Junho de 2009, que não o admitiu como candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

A referida Comissão não havia admitido o ora recorrente como candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

O ora recorrente A reclamou de tal deliberação, invocando como fundamento a alteração do artigo 35.º da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo (Lei n.º 3/2004), introduzida pela Lei n.º 12/2008, nos termos de cuja alínea 6) o candidato proposto à dita eleição tem de “Estar inscrito no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data da eleição do Chefe do Executivo e não estar abrangido por nenhuma situação de incapacidade eleitoral”.

A deliberação da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo, de 30 de Junho de 2009, agora impugnada, indeferiu a reclamação, com o fundamento de que a alínea 6) do artigo 35.º da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, contém apenas um dos requisitos necessários para se ser candidato à eleição, sendo que outro dos vários requisitos

é o de o candidato ter 40 anos de idade à data do termo do prazo da propositura de candidato, nos termos da alínea 3) do mesmo artigo 35.º, requisito que o reclamante não reunia. Decidiu, ainda, a Comissão, que, nos termos do artigo 41.º, n.ºs 1 e 2 da mesma Lei, os candidatos têm de ser propostos por, pelo menos, 50 membros da Comissão Eleitoral, condição que o candidato também não satisfaz.

No presente recurso contencioso, o recorrente invoca os seguintes fundamentos:

“A Lei Eleitoral para o Chefe de Executivo já foi modificada. De acordo com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2008, o artigo 35.º da Lei Eleitoral para o Chefe de Executivo (Lei n.º 3/2004) passa a ter o seguinte conteúdo, *“o candidato proposto à eleição para o cargo de Chefe do Executivo tem de estar inscrito no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data da eleição do Chefe do Executivo e não estar abrangido por nenhuma situação de incapacidade eleitoral.”*

Eu, A, nascido em 26 de Novembro de 1978, titular do BIRM n.º XXXXXXXX(X), participei na eleição do Chefe do Executivo, e o meu nome está incluído no caderno de recenseamento (volume XX, página XXX, X.ª linha), com a qualidade de candidato para o Chefe do Executivo preenchida”.

2. Continua o recorrente a insistir com a circunstância de a alteração do artigo 35.º da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, introduzida pela Lei n.º 12/2008, mencionar que é

requisito para se ser candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo “Estar inscrito no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data da eleição do Chefe do Executivo e não estar abrangido por nenhuma situação de incapacidade eleitoral”.

Mas a Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo já explicou ao ora recorrente que este requisito não é o único. Que os candidatos têm de reunir os outros requisitos previstos no artigo 35.º da mencionada Lei sendo que outro dos vários requisitos é o de o candidato ter 40 anos de idade à data do termo do prazo da propositura de candidato, nos termos da alínea 3) do mesmo artigo 35.º, requisito que o reclamante não satisfaz, já que nasceu em 26 de Novembro de 1978. Ou seja, tem 30 anos de idade.

Decidiu, ainda a Comissão, que, nos termos do artigo 41.º, n.ºs 1 e 2 da mesma Lei, os candidatos têm de ser propostos por, pelo menos, 50 membros da Comissão Eleitoral, condição que o ora recorrente também não satisfaz. Na verdade, nem sequer um dos membros da Comissão Eleitoral propõe o ora recorrente como candidato.

O requisito da idade de 40 anos para o exercício do cargo de Chefe do Executivo consta, aliás, do artigo 46.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e a necessidade de os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo terem de ser propostos por, pelo menos, 50 membros da Comissão Eleitoral é uma exigência que já constava do Anexo I da Lei Básica (Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau), previsto no artigo 47.º desta Lei.

É, pois, manifesta a improcedência do recurso.

Face ao regime eleitoral previsto nos artigos 38.º e seguintes da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo e aos prazos previstos para a prática de formalidades e para o exercício dos direitos dos interessados, entendo que não é possível, neste recurso contencioso, a utilização da faculdade prevista no artigo 47.º do Código de Processo Administrativo Contencioso, aplicável por força do artigo 96.º do mesmo Código.

Pela mesma ordem de razões, fixo em um dia o prazo para o exercício da faculdade prevista no artigo 15.º, n.º 2 do Código de Processo Administrativo Contencioso.

3. Face ao expendido, rejeito liminarmente o recurso por ineptidão da petição, por ser evidente que a pretensão do recorrente não pode proceder, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º Código de Processo Administrativo Contencioso, aplicável por força do artigo 96.º do mesmo Código e da alínea d) do n.º 1 do artigo 394.º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, nos termos do artigo 1.º Código de Processo Administrativo Contencioso.

Sem custas.

Notifique imediatamente o recorrente e a Comissão Eleitoral.

É obrigatória a constituição de advogado, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Código de Processo Administrativo Contencioso.

Notifique, assim, o recorrente, para no prazo de um dia constituir advogado, sob pena de a entidade recorrida ser absolvida da instância, nos termos do artigo 75.º do Código de Processo Civil.

Macau, 2 de Julho de 2009.

Juiz: Viriato Manuel Pinheiro de Lima